

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Germano Bonow)

Altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no *caput* de seu art. 230 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo a pessoas idosas, foram publicadas diversas normas

destinadas a regular os seus direitos, com destaque às Leis nº 8.842, de 1994, e nº 10.741, de 2003.

A Lei nº 8.841, de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, em seu art. 2º, e a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, em seu art. 1º, definem idoso como a pessoa maior de 60 anos.

Lembramos ainda direito fundamental elencado no Estatuto do Idoso:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

Desse modo, conscientes das dificuldades enfrentadas por tantos idosos brasileiros – discriminação, atendimento médico caótico, despesas elevadas com medicamentos, entre outras – apresentamos este projeto de lei a fim de compatibilizar o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma – passando de 65 anos para 60 –, com as definições legais constantes das principais normas reguladoras dos direitos dos idosos.

Com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do idoso, e pelo elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**